



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 180-B/2018

INTERESSADO: SEMED

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 070/2016; – REALINHAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO– CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016.

A CPL/SEMED,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de firmar o 4º **termo aditivo ao Contrato nº 070/2016**, proveniente da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA AMPLIAÇÃO, PINTURA E PEQUENOS REPAROS DE ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE SANTARÉM**, que entre si celebram o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa CONSTRUTORA MACAMBIRA E COMERCIO LTDA-ME, com endereço na Trav. Plácido de Castro, 1690 - Aparecida, Santarém – PA inscrita no CNPJ sob o nº 19.710.932/0001-56; **cuja finalidade é o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro em decorrência de atrasos da administração pública em efetuar os pagamentos das medições realizadas, bem como dilação no prazo de execução da obra.**

Veio anexo aos autos, para análise e parecer desta Procuradoria, supedâneo parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, a seguinte documentação:

- 1- Requerimento da empresa solicitando o realinhamento de preços (ofício n.º 14/2018)
 - 2- Memorando n.º 055/2018 do setor de engenharia;
 - 3- Parecer Técnico n.º 013/2018, sobre o pedido de realinhamento;
 - 4- Requerimento da empresa solicitando a dilação do prazo (ofício n.º 030/2018)
 - 5- Parecer Técnico n.º 027/2018, sobre o pedido de dilação no prazo;
 - 6 – Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
 - 7 – Justificativa;
 - 8 – Cópia do Contrato;
 - 9 – Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 070/2016;
- São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

DO PEDIDO DE REALINHAMENTO

Inicialmente cumpre tecer alguns comentários sobre a possibilidade de realinhamento de valores nos contratos administrativos. Neste ponto, tal possibilidade está prevista no artigo 65 da Lei das Licitações, que prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos visando o reestabelecimento das condições inicialmente contratadas, afim de não sobrecarregar o particular lhe causando prejuízos financeiros em decorrência de fatos que não lhe são atribuídos, mais sim ocasionados pela administração pública ou por fatos externos que implicam na execução contratual.

Neste diapasão, a recomposição de preços está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra**, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos** imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, **retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente à época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto, configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.

No caso que surge, o reajuste do preço inicialmente pactuado se dá pelos atrasos nos pagamentos das medições, mais especificamente os boletins de medição 01 e 02, o que ocasionou atraso na execução da obra. Diante de tais fatos, a empresa protocolou requerimento solicitando reequilíbrio econômico financeiro, tendo o setor de engenharia elaborado parecer técnico sobre os impactos de tais atrasos e as repercussões financeiras de tais atos.

Pela análise inicial, conclui-se que existe a possibilidade de alteração contratual para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro existente no início do contrato. No entanto, a seguir passaremos a análise dos pareceres técnicos de cada obra executada, buscando elucidar os critérios utilizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

DO REALINHAMENTO

O parecer técnico n.º 13/2018, do setor de engenharia, que trata especificamente da obra em execução, justifica a necessidade do realinhamento de preços em decorrência de *“durante a execução da obra, ocorreram e continuam a ocorrer situações alheias à vontade da empresa, que, de fato, acabam por dificultar a sequencia normal dos trabalhos (com atraso no cronograma de execução), como a falta de regularidade (demora), atrasos de pagamento ao construtor por parte deste município. O 3º Boletim de medição emitido em 09/03/2018, foi pago no dia 11/04/2018 integralmente com recursos do MAIS EDUCAÇÃO. Neste Boletim a obra havia atingido 41% de sua execução, em relação ao contrato da época ”.*

Por conseguinte, o parecer técnico continua sua análise nos seguintes termos: *“este setor trabalhou na planilha da obra considerando o saldo do ultimo boletim de medição pago no dia 11/04/2018, sendo apresentada, em anexo, a proposta de Planilha com Realinhamento de Preços, com realinhamento de 5,42% (cinco virgula quarenta e dois por cento) sobre os preços unitários do saldo da obra, reajuste baseado no INCC-DI-Índice Nacional de Custos da Construção de Disponibilidade Interna, calculado de novembro de 2016 (data da abertura da proposta) a março de 2018 (dias atuais)”.*

Conclui o parecer técnico pela concessão de um aumento no valor de R\$ 5.404,95 (cinco mil quatrocentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Pela análise, conclui-se que as informações trazidas pelos pareceres técnicos do setor de engenharia, demonstram o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo atraso nos pagamentos por parte da gestão municipal, fato este que pôs em desequilíbrio a relação contratual existente. O requerimento protocolado solicita um reajuste que vise o reestabelecimento deste equilíbrio.

DA ANALISE CONTRATUAL

Em se tratando da análise contratual, temos algumas ressalvas a serem feitas: O Contrato Administrativo n.º 070/2016 foi assinado em 18 de novembro de 2016 e de acordo com a cláusula XI, fica impossibilitado o reajuste nos preços pactuados pelo período de 01 (um) ano, vejamos:

CLAUSULA XI – DO REAJUSTAMENTO

11.1 – Os preço ajustados permanecerão inalterados pelo prazo de 1 (um) ano, salvo se ocorra aumento ou diminuição no objeto contratado, no limite permitido pelo art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Pelo enunciado, percebemos que o contrato tem por obrigação ficar sem alterações nos valores pactuados pelo prazo de um ano, restando salvaguardado aquelas alterações que impliquem em aumento ou diminuições no quantitativo dos itens contratados. **Com isso, o calculo do realinhamento deve ter como termo inicial não a data da assinatura do contrato, mais um ano após esta data, ou seja, 18 de novembro de 2017. Portanto, recomenda-se que seja feito os cálculos para adequação no que está estipulado em contrato.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Ademais, além de reajuste nos valores, o presente aditivo pertente dilatar o prazo de execução das obras contratadas. Neste ponto, a Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 57, §1º, VII e §2º).

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autorizados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Assim, no caso presente, verifica-se que o atraso na execução da obra ocorreu em decorrência de atrasos nos pagamentos das medições de etapas por parte do Poder Público Municipal necessitando da dilação do prazo de execução, conforme parecer Técnico n.º 027/2018.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93. Em relação ao realinhamento pretendido, esta procuradoria também entende existir tal possibilidade, no entanto, as ressalvas feitas devem ser cumpridas para possibilitar a confecção do aditivo pretendido.

CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e considerando as condições mais vantajosas para a Administração, esta Procuradoria Jurídica, entende **ser possível o aditamento de prazo pretendido, assim como, após cumprida as recomendações avençadas, opina favoravelmente ao realinhamento solicitado.**

Estes são os termos da manifestação, a qual submete a superior deliberação.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 11 de julho de 2018.